



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000381804

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1140557-79.2021.8.26.0100, da Comarca de São Paulo, em que é apelante J.H.R. DISTRIBUIDORA LTDA, é apelado HNK BR INDÚSTRIA DE BEBIDAS LTDA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 32ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Não conheceram do recurso. V. U.**, de conformidade com o voto da relatora, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CAIO MARCELO MENDES DE OLIVEIRA (Presidente sem voto), J.B. PAULA LIMA E ANDRADE NETO.

São Paulo, 21 de abril de 2025.

CLAUDIA MENGE
Relatora
Assinatura Eletrônica

Apelação Cível nº 1140557-79.2021.8.26.0100

Relatora: CLAUDIA MENGE

Órgão Julgador: 32ª Câmara de Direito Privado

Apelante: J.H.R DISTRIBUIDORA LTDA

Apelada: HNK BR INDÚSTRIA DE BEBIDAS LTDA

Ação: Condenatória de cobrança

Comarca: São Paulo — Foro Central Cível - 2ª vara empresarial e conflitos de arbitragem

Juiz prolator: Guilherme de Paula Nascente Nunes

Voto nº 8.021

APELAÇÃO. CONTRATO DE DISTRIBUIÇÃO DE BEBIDAS. Ação condenatória de cobrança. Decisão de extinção do processo, sem resolução do mérito, em relação a alguns dos pedidos formulados. Insurgência da autora.

- Via recursal inadequada. Ato judicial que não põe fim ao processo. Pronunciamento judicial de natureza interlocutória, que desafia recurso de agravo de instrumento. Erro grosseiro. Impossibilidade de aplicação do princípio da fungibilidade.

RECURSO NÃO CONHECIDO.

I. Relatório

Trata-se de RECURSO DE APELAÇÃO interposto por **J.H.R DISTRIBUIDORA LTDA** contra a r. decisão de fls. 1468/1470, de extinção do processo, sem resolução do mérito, em relação a alguns dos pedidos formulados, da **AÇÃO CONDENATÓRIA DE COBRANÇA** por ela promovida contra **HNK BR INDÚSTRIA DE BEBIDAS LTDA**.

Inconformada, a apelante interpôs este recurso, com fulcro nas razões de fls. 1519/1528.

Recurso tempestivo, preparado (fls. 1529/1530) e respondido (fls. 1619/1638), com pedido de não conhecimento.

II. Fundamentação

A autora interpôs este recurso de apelação contra decisão interlocutória que extinguiu o processo em relação a alguns dos pedidos formulados, sem resolução do mérito, e determinou o prosseguimento do feito em relação aos demais pedidos formulados. Cumpre anotar o seguinte trecho do ato judicial combatido:

"Posto isso, JULGO EXTINTO o processo em relação aos pedidos formulados na inicial referentes à condenação da parte requerida à devolução de mercadorias não especificadas, ao pagamento de despesas com desmobilização e devolução de investimentos realizados pela requerente, todos sem especificação, nos termos do artigo 485, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários e custas, considerando-se que os pedidos sequer serão apreciados e que ao final será fixada a responsabilidade das partes pelas verbas sucumbenciais.

2- Superada a questão, esclareço que o feito seguirá exclusivamente com a apreciação dos pedidos referentes à condenação da parte requerida ao pagamento de indenização pelas rescisões trabalhistas que acumulariam o valor de R\$ 365.446,16 e dos gastos com publicidade indicados em R\$ 17.355,30, conforme indicado pela parte requerente (fl. 1377), consistente na somatória de R\$

382.801,46, atribuída como valor da causa à fl. 1342.

3- Antes do eventual saneamento ou prolação de sentença, diante do estímulo à adoção de métodos de solução consensual de conflitos previsto no artigo 3º, § 3º, do Código de Processo Civil, e, tendo em vista a Política Nacional de tratamento adequado dos conflitos de interesses implementada pelo Conselho Nacional de Justiça a partir da edição da Resolução nº 125/2010, manifestem-se as partes sobre seu eventual interesse na realização de sessão de pré-mediação ou de tentativa de conciliação no recém implementado CEJUSC Empresarial, no prazo de 15 (quinze) dias” (fl. 1469).

O ato judicial gerador da insurgência recursal de sentença não se trata, uma vez que não foi proclamada a extinção total do processo, resultado que constitui pressuposto para a interposição do recurso de apelação. No caso, foram julgados extintos, sem resolução do mérito, alguns dos pedidos formulados pela autora, por ato judicial de natureza interlocutória, passível de ser desafiado por recurso de agravo de instrumento, jamais de apelação.

Cumprе enfatizar que constou de forma expressa da decisão recorrida que o feito prosseguiria em relação aos demais pedidos formulados. Logo, não é possível vislumbrar dúvida objetiva acerca do recurso seria cabível. A interposição de apelação em lugar do recurso cabível constitui erro grosseiro, hábil a afastar a aplicação do princípio da fungibilidade recursal.

Em resumo, dadas inadequação da via recursal trilhada pela autora e inaplicabilidade do princípio da fungibilidade, o recurso de apelação é incognoscível.

III. Conclusão



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Ante os fundamentos expostos, pelo meu voto,
NÃO CONHEÇO do recurso.

CLAUDIA MENGE
Relatora